



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.331 - DF
(2015/0249372-0)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : CECILIA KUSUNOKI MINUZZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : LENI SETA RIBEIRO
EMBARGANTE : LENINE VEIGA MATTOS FILHO
EMBARGANTE : SINVAL TAVARES DA SILVA
ADVOGADOS : ROSANA RIBEIRO JÁCOME - DF019616
CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF031766
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MANOEL JOSE FERREIRA
ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S) - DF002787
DANIEL LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S) - DF023104

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 – CPC/2015).

2. O Plenário do STJ aprovou o Enunciado Administrativo n. 7, segundo o qual "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC)".

3. Hipótese em que o acórdão recorrido foi publicado sob a égide do CPC/1973, pelo que não se aplica a disciplina da fixação da verba honorária prevista no novel diploma, em face do princípio *tempus regit actum*.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.331 - DF
(2015/0249372-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por LENINE VEIGA MATTOS FILHOS e outros contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 616):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TESE NÃO VENTILADA NA INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. MULTA. CABIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é vedado, em sede de apelação, inovar causa de pedir não explicitada na petição inicial.
2. Hipótese em que o pedido de dedução de valores restituídos na declaração de ajuste anual não foi objeto da petição inicial, tendo sido alegado apenas em sede de apelação, o que configura inovação recursal.
3. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.
4. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

Em suas razões, os embargantes alegam que o acórdão foi omisso visto que que a União (Fazenda Nacional) não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais recursais (e-STJ fls. 619/621).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.331 - DF (2015/0249372-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Nos termos do art. 1022 do CPC/2015, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

In casu, não ocorreu nenhum dos vícios supracitados.

O Plenário do STJ aprovou o Enunciado Administrativo n. 7, segundo o qual "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

No caso, o acórdão recorrido foi publicado sob a égide do CPC/1973 (e-STJ fls. 355 e 387), pelo que não se aplica a disciplina da fixação da verba honorária prevista no novel diploma, em face do princípio *tempus regit actum*.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. APELO FUNDADO NO CPC/73 PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRITÉRIOS DO NOVO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7/STJ. MAJORAÇÃO. INDEFERIMENTO. PRECEDENTE DO STJ.

1. O acórdão recorrido (fls. 184/195) foi publicado na vigência do CPC/73. Desse modo, as alterações relativas ao cálculo dos honorários advocatícios introduzidas pelo novo CPC/2015 não têm aplicação ao caso dos autos, em observância à regra de direito intertemporal prevista no artigo 14 da nova Lei Adjetiva Civil.

2. Nessa diretriz, a propósito, o Plenário do STJ, na sessão realizada no dia 9 de março de 2016, aprovou o Enunciado Administrativo n. 7/STJ, segundo o qual "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC)."

3. Consequentemente, não há falar na observância dos critérios tarifados que vêm estabelecidos no artigo 85, §§ 2º e 3º, do novo CPC/2015.

4. Segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto artigo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (REsp nº 1.155.125/MG, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010).

5. A verba honorária foi estipulada pela decisão ora agravada de forma adequada e razoável, além de observar os critérios delineados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se mostrando possível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majoração pleiteada pela ora agravante.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1325649/AP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 30/06/2016)

Com essas considerações, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0249372-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 790.331 / DF**

Números Origem: 00272046320054013400 200034000438001 200534000274755 272046320054013400

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: CECILIA KUSUNOKI MINUZZO DOS SANTOS
AGRAVADO	: LENI SETA RIBEIRO
AGRAVADO	: LENINE VEIGA MATTOS FILHO
AGRAVADO	: SINVAL TAVARES DA SILVA
ADVOGADOS	: ROSANA RIBEIRO JÁCOME - DF019616 CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF031766
AGRAVADO	: MANOEL JOSE FERREIRA
ADVOGADOS	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S) - DF002787 DANIEL LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S) - DF023104

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: CECILIA KUSUNOKI MINUZZO DOS SANTOS
EMBARGANTE	: LENI SETA RIBEIRO
EMBARGANTE	: LENINE VEIGA MATTOS FILHO
EMBARGANTE	: SINVAL TAVARES DA SILVA
ADVOGADOS	: ROSANA RIBEIRO JÁCOME - DF019616 CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF031766
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: MANOEL JOSE FERREIRA
ADVOGADOS	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S) - DF002787 DANIEL LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S) - DF023104

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.